



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Rua Washington Luiz, 1110, - Bairro Centro Histórico, CEP 90010-460, Porto Alegre/RS - (51) 3287-1800 - <https://www.oabrs.org.br>

OFÍCIO CIRCULAR - 53 - PRESIDÊNCIA

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Deputado(a) Federal
Câmara Federal
E-mail.
RW/CA

Referência: Protocolo OAB/RS n.º 1101212.00078263/2025-20

Assunto: Análise e recomendações sobre o Projeto de Lei n.º 1.087/2025. Tributação de Lucros e Dividendos.

Prezado(a) Deputado(a):

Ao cumprimentá-lo(a), em alusão ao preponderante papel outorgado à Ordem dos Advogados do Brasil como representante dos interesses da advocacia e da cidadania, bem como considerando que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei (PL) n.º 1.087/2025, o qual dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos, vimos manifestar nossa profunda preocupação em relação ao tema com o objetivo de subsidiar o debate legislativo e contribuir para a construção de um sistema tributário mais justo e equitativo para o país, conforme exposto abaixo.

O referido Projeto de Lei, que prevê a instituição de Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 10% sobre lucros e dividendos mensais superiores a R\$ 50.000,00, na forma proposta, cria a hipótese de bitributação econômica, uma vez que os lucros das empresas já estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de modo que a nova tributação sobre a pessoa física significa onerar duas vezes a mesma fonte de renda, desestimulando o reinvestimento produtivo, a atividade empresarial e a geração de empregos.

A fixação de alíquota única, desprovida de faixas progressivas, viola o princípio da capacidade contributiva na medida em que desconsidera as diferenças entre os sócios de pequenas sociedades, que, em muitos casos, dependem de distribuições pontuais para garantir seu sustento, da realidade de grandes investidores com alta disponibilidade de capital.

Outrossim, a alteração abrupta do regime atual compromete a segurança jurídica e a confiança legítima dos investidores e empreendedores, gerando um contexto de incerteza econômica.

De igual modo, a tributação isolada de dividendos, sem reforma abrangente do sistema de tributação da renda, pode estimular a elisão fiscal, aumentar a complexidade normativa, gerar litígios e reduzir a eficiência da arrecadação.

A aprovação da citada medida, somada ao aumento da carga tributária já previsto pela Reforma Tributária sobre o consumo a partir de 2026, inevitavelmente fomentará a judicialização em larga escala, uma vez que inúmeros contribuintes buscarão o Poder Judiciário para questionar a bitributação e o efeito confiscatório da norma, cenário que ampliará a insegurança jurídica e a litigiosidade no país.

Os resultados de sociedades, sejam elas civis, simples ou empresárias, já são tributados pelo IRPJ e pela CSLL, podendo a alíquota total chegar a 34%. Nesse cenário, o dividendo distribuído é apenas a transferência do lucro líquido para o sócio ou acionista, um lucro que já foi tributado na própria pessoa jurídica, conforme o Decreto-Lei n.º 1.598/77 e suas alterações.

Importante lembrar que a Constituição Federal (CF), em seu artigo 145, §1º, impõe o respeito ao princípio da capacidade contributiva; em seu artigo 150, inciso II, veda a adoção de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; e, em seu artigo 150, inciso IV, proíbe a instituição de tributo com efeito de confisco. Já a Lei n.º 9.249/1995, em seu artigo 10, instituiu a atual isenção de dividendos justamente para evitar a dupla tributação.

A advocacia, enquanto função indispensável à administração da justiça, conforme disposto no artigo 133 da CF, se organiza em sociedades de trabalho intelectual, regidas pelo artigo 15 da Lei n.º 8.906/1994. Nessas sociedades, o verdadeiro capital é constituído pelo conhecimento técnico e pelo esforço humano de seus integrantes, razão pela qual a equiparação dessas entidades a grandes empresas de capital intensivo desconsidera tal especificidade, viola o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício profissional, e compromete o acesso da população à justiça, uma vez que os custos adicionais decorrentes dessa equiparação tendem a ser repassados ao cliente final.

Nesse sentido, diante das razões acima expostas, recomendamos que:

a) seja mantida a isenção sobre lucros e dividendos, como forma de evitar a bitributação, assegurar justiça fiscal e preservar a sustentabilidade das sociedades de advogados e demais atividades profissionais e empresariais;

b) de forma subsidiária, e apenas na hipótese de prevalecer a tributação, seja avaliada a adoção de modelo progressivo, escalonado por faixas de rendimento, em respeito ao princípio da capacidade contributiva e como medida de justiça fiscal;

c) se estabeleçam regras de transição claras e razoáveis, assegurando a isenção para resultados gerados até 31 de dezembro de 2025 e permitindo adaptação gradual à nova sistemática, de modo a garantir segurança jurídica e previsibilidade;

d) o texto final da legislação seja simples e claro, evitando regimes complexos que possam gerar insegurança e litígios, e assegurando que qualquer alteração contribua para um sistema tributário mais justo, eficiente e equilibrado;

e) o Congresso Nacional promova um amplo e democrático debate, com a participação de todos os setores da sociedade civil e do setor produtivo, sobre as implicações do PL n.º 1.087/2025, sobretudo em razão do impacto direto que a medida pode produzir na recuperação de economias regionais, como a do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, ao reafirmarmos nosso compromisso com a defesa de um sistema tributário justo e transparente, colocamo-nos à disposição para contribuir com análises técnicas e para participar de debates construtivos em prol de soluções que respeitem os princípios constitucionais e promovam o desenvolvimento econômico e social.

Atenciosamente,

LEONARDO LAMACHIA,
Presidente da OAB/RS.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LAMACHIA, Presidente da OAB/RS**, em 10/09/2025, às 10:52, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei-oab.oabrs.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4859420** e o código CRC **5B982A4F**.